



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-74.2012.815.0531

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Suelene Formiga Soares

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite(OAB//PB 13.293).

APELADO: Município de Condado, representado por seu Prefeito

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO. PROFESSORA. PLEITO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E OBSERVÂNCIA DO TERÇO DA CARGA HORÁRIA COM DESTINO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSES. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A TÍTULO DE HORA EXTRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PISO SALARIAL FIXADO EM NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. NORMA LOCAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA INFERIOR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. ATIVIDADES EXTRACLASSES. REGRA FEDERAL OBSERVADA PELA LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC/2015. DIREITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for

inferior ao previsto na referida norma, como no caso em análise.

2. Registre-se que a norma local adota a mesma proporção da carga horária utilizada pela lei federal para as atividades extraclases. Assim, inexistindo provas do exercício dessas atividades além do limite estabelecido, correta a improcedência do pedido, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

3. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e Justiça.
Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 146.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por SUELENE FORMIGA SOARES em face da sentença de fls. 122/125, que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada pela apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE CONDADO, ora apelado, deixando de reconhecer o direito da servidora ao pagamento da diferença de valores referentes ao piso salarial do magistério, bem como às horas extras requeridas com base no exercício de horas extraclases além do limite previsto em lei.

Em suas razões (fls. 128/131), a recorrente busca a reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o seu direito à percepção do valor do piso salarial do magistério, estabelecido pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação, bem como ao pagamento das horas extraclases a título de hora extra, eis que ultrapassa o limite legal.

Contrarrazões às fls. 135/138.

Eis o relatório.

VOTO

No caso, a apelante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação do piso nacional do magistério em seu contracheque, bem como pagamento dos valores retroativos, além da percepção de horas extras pelo exercício de atividades extraclases além do limite legal estabelecido.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o piso foi pago pelo Município de forma proporcional à carga horária, bem como pela inexistência de provas quanto ao efetivo desempenho das atividades extraclases além das horas previstas em lei.

Reapreciando a matéria, trago à baila o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do mencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a esta Corte:

“Art. 2º. [...].

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.** [...].

§ 3º. **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.** [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Também se extrai do texto legal que o montante fixado como piso nacional é correspondente ao vencimento inicial, e não à remuneração global. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal destacou que:

“[...] **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** [...]” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Em análise aos embargos declaratórios na citada ADIN, a Suprema Corte determinou que a vinculação do piso ao vencimento básico somente passou a ser exigida a partir da data do julgamento do seu mérito do recurso, o que ocorreu em 27 de abril de 2011, *in verbis*:

“A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da

educação básica.” (ADI 4167 ED / DF - EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/02/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No caso dos autos, o art. 31 da Lei Municipal nº 362/2011 (fl. 85) estabelece a jornada semanal do professor de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em classe e 10 (dez) horas para extraclasse, das quais 5 (cinco) horas são destinadas ao planejamento e elaboração de projetos na escola e 5 (cinco) horas para estudos e pesquisas.

Assim, conclui-se que a lei local observou fielmente os pressupostos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 11.738/2008), destinando um terço da carga horária dos professores para as atividades extraclasse.

Desse modo, não há que se falar em pagamento de horas extras, considerando que inexistem provas do exercício das atividades extraclasse além do limite estabelecido em lei, ônus que competia à apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, reprisado pelo art. 373, I do CPC/2015.

Sobre a matéria, vejamos os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS/MG. HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista que as horas extras constituem **gratificação pro labore faciendo, que se apresenta devida apenas quando verificada a condição excepcional do serviço, incumbe ao servidor o ônus de provar de forma satisfatória o exercício das funções em sobrejornada, sob pena de improcedência do pedido de cobrança.¹**

APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo somente cabível diante da verossimilhança das alegações do consumidor hipossuficiente. 2. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, não havendo provas suficientes no sentido de lesão moral ou fraude bancária, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e improvido.²

1 TJMG - AC: 10684120014866001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014.

2 TJDF - APC: 20130111334352 DF 0034385-48.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 303.

Assim, mantenho a improcedência da demanda neste aspecto.

Quanto à percepção do piso salarial do magistério a partir do marco inicial fixado pelo STF (27/04/2011), verifica-se que em 2011 o pagamento fora corretamente realizado pela Edilidade, que repassava para a insurgente a quantia de **R\$ 1.050,00** (mil e cinquenta reais), conforme ficha financeira de fl. 114.

Nessa época, o valor integral correspondia a R\$ 1.187,97 (mil cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), e o proporcional para 30 (trinta) horas a **R\$ 890,97** (oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), ou seja, a importância recebia pela apelante era superior ao referido valor.

Em 2012 o quadro se repete, eis que o piso nacional foi atualizado para R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), o que configuraria um reajuste salarial proporcional de **R\$ 1.087,50** (mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para as 30 (trinta) horas de jornada, quantia que se revela inferior ao vencimento da recorrente em 2012, que atingiu o montante de **R\$ 1.150,00** (mil, cento e cinquenta reais), conforme ficha financeira de fl. 113.

Assim, está demonstrado que o recorrido adimpliu o piso proporcional de acordo com a norma federal sob estudo, o que é perfeitamente aceito pela jurisprudência dominante deste Tribunal, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL. Precedentes. seguimento negado. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-11-2014).

[...]. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais **faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas**, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para

uma jornada de quarenta horas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010037720128150421, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 09-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **de forma proporcional à jornada de trabalho exercida**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005977220128150351, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-09-2014).

Estando a sentença em consonância com a jurisprudência local, deve ser mantida em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado